

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
ASSUNTO:	ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2022, MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022, TIPO MENOR PREÇO, RELATIVO AO EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS ATÉ ENTÃO ACOSTADOS AOS AUTOS.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. PREFEITURA DE MOREILÂNDIA. LEI Nº 8.666/93. REGULARIDADE.

I. DO RELATÓRIO

1. A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório, Modalidade Tomada de Preços nº. 003/2022, tendo por objeto a Contratação de empreiteira do ramo para a execução de obras e serviços de engenharia, relativos à execução de implantação de pavimento asfáltico "CBUQ" na Rua Santa Terezinha neste Município de Moreilândia, Estado de Pernambuco, com recursos da Caixa Econômica Federal, referente ao Contrato de Repasse Nº 921088/2021/MDR/CAIXA, firmado entre a Prefeitura e a Caixa Econômica Federal, conforme projeto básico e anexos constantes nos autos, nos termos da Lei 8.666/93, para fins de análise e parecer quanto a minuta do edital.
2. O mesmo foi distribuído a este Procurador Jurídico Municipal para fins de atendimento do despacho supra.
3. É o relatório. Passa-se a opinar.

II. DA ANÁLISE

4. TO Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.
5. Estabelece a lei 8.666/93 em seu Art. 38, Parágrafo único que as "Minutas de editais de Licitação, bem como os Contratos, acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração", impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.
6. Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração,



impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

7. Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado.
8. A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º).
9. A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37). (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).
10. Portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado. O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

11. Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea "b", assim preleciona:

Art. 23 (...) I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998)
b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998). (G.N.)

12. O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

13. Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.





14. Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas no Artigo 55 da lei 8.666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.
15. Verifica-se de tudo a presença nos autos de justificação do pedido de autorização para a contratação em questão. Sendo assim, a autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedece à legislação vigente.
16. Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8.666/93 e demais Legislações pertinentes.

III.DA CONCLUSÃO

17. *Ex positis*, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666/93, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Tomada de Preços, do TIPO MENOR PREÇO, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esta Assessoria Jurídica e em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.
18. Sugiro a Vossa Excelência a remessa deste Parecer à Comissão Permanente de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Moreilândia, 13 de junho de 2022.

ISABELLE RIBEIRO DA SILVA
OAB/PE 54.616